



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13888.000745/98-97  
**Recurso n°** 232.498 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9303-01.546 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 5 de julho de 2011  
**Matéria** Crédito Presumido de IPI - Aquisições de pessoas físicas e cooperativas  
**Recorrente** USINA COSTA PINTO S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.**

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

É lícita a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas de produtores. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Marcos Tranchesi Ortiz, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

## Relatório

Os fatos foram assim descritos no relatório do acórdão recorrido:

*1. O contribuinte em epígrafe peticionou o ressarcimento de R\$ 1.058.400,34 a título de crédito presumido, relativo ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 1997, decorrente das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre os insumos empregados na industrialização de produtos tributados e exportados pela requerente.*

*2. O Despacho Decisório de fls. 765/767, que se reporta à Informação Fiscal de fls.753/764, reconheceu parcialmente o direito ao ressarcimento no valor de R\$ 419.651,73, sendo que a diferença negada corresponde à exclusão no cálculo do crédito presumido de parcelas relativas a produtos não considerados como produtos intermediários pela legislação do IPI e de parcelas relativas às aquisições de pessoas físicas que não são contribuintes do PIS e da Cofins.*

*3. Cientificado em 06/05/2003, o interessado apresentou, em 05/06/2003, a tempestiva Manifestação de Inconformidade de fls. 922/936, basicamente alegando o seguinte:*

*3.1 Quanto às aquisições de insumos de pessoas físicas, disse que tal restrição, feita através de Instruções Normativas, é ilegal, conforme doutrina, entendimento dos tribunais e acórdão do Conselho de Contribuintes.*

*3.2 Com relação aos insumos glosados tece uma série de considerações sobre o princípio da não-cumulatividade, apoiando-se em citações e julgados, para concluir que teria direito ao crédito relativo a insumos que, embora não tenham contato físico com o produto industrializado, são utilizados no processo industrial.*

*4. Encerra solicitando a reforma do Despacho decisório, com reconhecimento do crédito presumido nos termos e valores solicitados.”*

*Remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto - SP, foi a solicitação indeferida, em acórdão assim ementado:*

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997*

*Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.*

*Por força de vedação legal expressa, as aquisições de insumos não tributadas pelo PIS e Cofins estão excluídas do cálculo do incentivo fiscal.*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OUTROS INSUMOS.*

*Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos ou necessários ao seu acionamento.*

*Solicitação Indeferida”.*

*Foi, então, interposto recurso voluntário para este Egrégio Conselho..*

Julgando o feito, a Câmara recorrida negou provimento ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

***IPI. RESARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.***

*Não se incluem na base de cálculo do incentivo os insumos que não sofreram a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins na operação de fornecimento ao produtor-exportador.*

***ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS.***

*A energia elétrica e os combustíveis consumidos na atividade industrial não dão direito ao crédito presumido de IPI, por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.*

*Recurso negado.*

Inconformado, o sujeito passivo apresentou recurso especial, onde requer a reforma do acórdão vergastado para que lhe seja concedido o crédito presumido pleiteado.

O recurso foi admitido, apenas no que se refere à inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem junto a pessoas físicas e cooperativas de produtores, fls. 1106 a 1109.

Contrarrazões vieram às fls. 1113 a 1125.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria devolvida ao Colegiado cinge-se às questões da inclusão dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de

embalagem junto a pessoas físicas e cooperativas, na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Nessa matéria, meu entendimento é no sentido contrário à pretensão do sujeito passivo. Todavia, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu<sup>1</sup> que,

*O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.*

.....

*Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.*

*É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).*

.....

*A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).*

Essa decisão foi proferida, justamente, em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, de que trata a lei 9.363/1996, em que

<sup>1</sup> AgRg no AgRg no REsp 1088292 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
2008/0204771-7

Processo nº 13888.000745/98-97  
Acórdão n.º **9303-01.546**

**CSRF-T3**  
Fl. 1.130

---

atos normativos infralegais obstaculizaram a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas.

Com essas considerações, ressalvo meu entendimento em contrário, explicitado em inúmeros votos neste Colegiado, e, por força regimental, curvo-me a decisão do STJ, e dou provimento ao recurso para admitir a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas de produtores.

É como voto.

Henrique Pinheiro Torres - Relator